



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

**AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. MARCA. DESENHO INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEGAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ROYALTIES. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

**I. PRELIMINAR RECURSAL DOS RÉUS CRISTIANO GOMES DE MATTOS, MONIQUE ACOSTA PEREIRA ME, CR LINE PROTÓTIPOS LTDA. E EXCUSTOMS PERSONALIZAÇÃO DE CARROS LTDA. ME. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA.**

Efetivamente, é sabido que, em sede de Inquérito Policial, a regra geral é a inexistência de ampla defesa ou contraditório, sendo necessária a repetição de determinadas provas durante a fase processual, em observação aos mencionados princípios e ao devido processo legal. No entanto, tal previsão diz respeito exclusivamente ao processo penal. E, para o depoimento prestado no Inquérito Policial ser valorado no processo civil, é necessário oportunizar às partes o direito de manifestação, fins de observar o contraditório (ainda que postergado) e a ampla defesa, sob pena de incorrer efetivamente em eventual nulidade ou cerceamento de defesa. No mais, houve a devida intimação dos réus para manifestação da prova até então produzida nos autos, o que, por consequência, engloba os documentos do Inquérito Policial. Aliás, a teor do art. 278, do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Ademais, diga-se que todas as provas dos autos estão sendo analisadas conjuntamente, fins de assegurar uma melhor prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

**II. APELAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA MINASMÁQUINAS S.A.**

1. Defende a requerente, em resumo, a responsabilidade da ré MinasMáquinas S.A., pois, apesar de não fabricar as réplicas, comercializava os produtos ao financiar a aquisição por terceiros, bem como de que a ré possuía plena ciência acerca da divulgação feita no site da ré CR Line sobre a parceria para financiamento dos carros piratas.

2. No entanto, eventual participação da corré MinasMáquinas S.A. seria apenas no sentido de financiar veículos a clientes, conduta esta que não é considerada como ilícita. Aliás, diante da atividade da corré, isto é, prestar financiamento e consórcio, não caberia a esta solicitar e diligenciar acerca de eventual



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

licença da CR Line e demais corrêus para fabricar determinado veículo, o que, novamente, ressalta-se constituir, a princípio, ato totalmente legal.

3. De outro lado, também se constata que não houve a comprovação de nenhuma venda de veículo com a participação e auxílio da corrê MinasMáquinas, podendo ser reconhecido que esta não obteve nenhum benefício econômico com a atitude dos demais corrêus. Neste particular, diga-se que tal comprovação cabia exclusivamente à autora Ferrari S.P.A., o que incoerreu no caso concreto.

4. Então, a par das discussões de divulgação de parceria no *site* da corrê CR Line, participação de funcionário em exposição de veículos, bem como eventual existência de grupo econômico entre MinasMáquinas S.A. e MinasMáquinas Administradora de Consórcios Ltda., o reconhecimento da ilegitimidade passiva fundamenta-se exclusivamente no fato de que a corrê em questão jamais teve qualquer participação na produção de protótipos sem autorização da autora. E, mais, sequer houve demonstração de que a corrê MinasMáquinas S.A. se beneficiou com a alegada “parceria” para a venda dos veículos, a qual inclusive se mostra até mesmo duvidosa nos autos.

5. Assim, não há como impor qualquer responsabilidade à corrê MinasMáquinas S.A. simplesmente por ofertar serviços considerados lícitos no mercado, tais como financiamentos e consórcios, não podendo ser penalizada por eventual ausência de licença dos corrêus para produzir os veículos em questão. Manutenção do reconhecimento da ilegitimidade passiva da MinasMáquinas S.A.

**III. APELAÇÃO DOS RÉUS CRISTIANO GOMES DE MATTOS, MONIQUE ACOSTA PEREIRA – ME, CR LINE PROTÓTIPOS LTDA E EXCUSTOMS PERSONALIZAÇÃO DE CARROS LTDA. – ME.**

1. Em resumo, afirmam os demandados a ausência de demonstração de violação de Desenho Industrial e da Marca da autora, uma vez que inexistente perícia nos autos, bem como que eventual condenação imposta não pode ser considerada de forma solidária. Ainda, defendem que não há base para o reconhecimento de royalties no percentual de 20% sobre o faturamento e que os danos morais devem ser afastados ou, no mínimo, minorado o quantum indenizatório.

2. O direito de propriedade industrial está constitucionalmente protegido, conforme redação do art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna. Além disso, a Lei nº 9.279/96, que regulamenta o disposto na Constituição Federal acerca da matéria, dispõe sobre a proteção aos direitos da propriedade industrial, bem como da marca e desenho industrial.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

**3. No caso concreto, cumpre destacar, primeiramente, a inexistência de dúvidas de que a autora é titular da marca “Ferrari”, a qual é mundialmente conhecida e renomada, gozando de credibilidade e prestígio perante os admiradores da indústria automobilística. Ainda, incontestemente também a titularidade pela empresa italiana de desenho industrial atinente às configurações aplicadas em automóvel.**

4. E, consoante se depreende do *site* da parte ré, constava a informação de que “além de Ferraris e Lamborghinis, podemos fabricar qualquer modelo Top de Linha, conhecidos mundialmente sob encomenda. São mais de duzentas réplicas já entregues, dos mais variados modelos, tendo atingido o mais alto grau de satisfação entre nossos clientes e parceiros”. De igual forma, há a menção de que os veículos, “além de muito seguros, são exatamente idênticos quanto às medidas dos modelos originais”. Ainda, em suposto contrato de venda, é garantido que o bem entregue é 90% idêntico ao original.

5. Efetuadas tais considerações, nos casos que envolvam violações a desenhos industriais e marcas, em que pese ser oportuna a realização de perícia técnica, por óbvio que desnecessária no caso concreto. Ora, além da marca da autora ser mundialmente conhecida, o próprio *site* dos demandados informava a realização de protótipos praticamente idênticos aos originais. Em razão disso, cumpre asseverar que cabia unicamente aos réus-apelantes a demonstração de que contavam com a autorização do titular da marca e do desenho industrial para produzirem as réplicas dos veículos, a teor do art. 373, II, do CPC, o que incorreu no caso concreto. Portanto, uma vez que não comprovada a referida autorização, resta configurado o dever de indenizar os prejuízos causados.

6. Em relação aos danos materiais, cabe referir que a demandante pretende a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de *royalties* no percentual de 20% sobre o preço bruto de cada réplica vendida, o que foi acolhido na sentença prolatada pelo juízo de origem. E, sendo considerado o depoimento do representante legal no Inquérito Policial, possível depreender que foram vendidas, ao menos, cinco réplicas da Ferrari, até mesmo levando em consideração a inexistência de qualquer produção probatória pelos demandados.

7. Além disso, o patamar de 20% sobre o preço bruto de cada réplica comercializada deve ser mantido. Isso porque, apesar da atual insurgência recursal, a autora postulou tal valor desde a petição inicial, razão pela qual os requeridos poderiam e deveriam ter combatido tal pretensão na contestação, conforme dispõe o art. 341, *caput*, do CPC.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

8. No caso concreto, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que os prejuízos causados pela fabricação e comercialização dos protótipos em análise sem a devida autorização do proprietário das marcas e desenhos industriais são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano. Assim, por certo que o ato ilícito dos demandados causou transtorno e prejuízo à honra objetiva da parte autora.

9. Manutenção do *quantum* indenizatório, tendo em vista o potencial econômico das partes e condição econômica, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. Neste particular, diga-se que até mesmo houve a realização de evento para levar os veículos fabricados à exposição, o que demonstra a gravidade do fato, até mesmo porque os protótipos eram comercializados com preço consideravelmente inferior aos da empresa autora.

10. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, a contar do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ.

11. No entanto, os juros moratórios de 1% ao mês devem ser contados a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. Tratando-se de matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, considerados pedidos implícitos, pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em *reformatio in pejus* ou em decisão *extra petita*. Precedentes do STJ.

12. Ainda, cumpre asseverar que, em se tratando de violação do direito de outrem, quando tiver mais de um responsável pela ofensa em questão, todos deverão responder de maneira solidária pela reparação, a teor do art. 942, do Código Civil.

#### **IV. APELAÇÃO DA CORRÉ MINASMÁQUINAS S.A.**

No que atina aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Manutenção dos honorários advocatícios da corré em 10% sobre o valor atualizado da causa, eis que a fixação sobre o proveito econômico obtido importaria em *reformatio in pejus*, no caso concreto.

#### **V. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

**PRELIMINAR RECURSAL DOS RÉUS REJEITADA.  
APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

APELAÇÃO CÍVEL	QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)	COMARCA DE SÃO BORJA
FERRARI S.P.A.	APELANTE/APELADO
CRISTIANO GOMES DE MATTOS	APELANTE/APELADO
MONIQUE ACOSTA PEREIRA -ME	APELANTE/APELADO
CR LINE PROTOTIPOS LTDA	APELANTE/APELADO
EXCUSTOMS PERSONALIZACAO DE CARROS LTDA. - ME	APELANTE/APELADO
MINASMAQUINAS S.A.	APELANTE/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar recursal dos réus e negar provimento às apelações.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 27 de abril de 2022.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,  
RELATOR.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

## RELATÓRIO

### DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos por **Ferrari S.P.A., Cristiano Gomes de Mattos e outros e MinasMáquinas S.A.** contra a sentença que, nos autos da **Ação de Abstenção de Uso** cumulada com **Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada pela primeira apelante contra os demais, julgou a demanda nos seguintes termos:

*ISSO POSTO, ACOLHO a preliminar suscitada e, por conseguinte, com base no disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação formulada por FERRARI S.P.A. em face de MINASMÁQUINAS S/A, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no caso em tela.*

*Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando que se trata de demanda de natureza não complexa, importância da causa sem maiores relevos, bom zelo processual, local da prestação do serviço e que o trabalho desenvolvido na lide importou em atos que, presumidamente, não tomaram tempo considerável do constituído, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*Outrossim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FERRARI S.P.A. em face de CR LINE PROTÓTIPOS LTDA., EXCUSTOMS PERSONALIZAÇÃO DE CARROS LTDA. - ME, MONIQUE ACOSTA PEREIRA – ME e CRISTIANO GOMES DE MATTOS, o que faço na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de:*

*a) confirmar a liminar deferida (fls. 230/233) tornando-a definitiva;*

*b) determinar que a requeridas deixem de utilizar as marcas e desenhos da FERRARI registrados no INPI em suas atividades;*

*c) condenar as demandadas, de forma solidária, no pagamento da quantia de R\$ 227.200,00 (Duzentos e vinte e sete mil e duzentos reais), a título de perda, dano material e lucro cessante, referente a 20% de royalties sobre o preço bruto de cada réplica de automóvel, a ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação;*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*d) condenar as demandadas, de forma solidária, no pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de danos morais, a ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, com incidência de juros legais de 1% ao mês, ambos a contar desta data (Súmula nº 362 do STJ).*

*Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixado em 10% sobre o valor da condenação, considerando que se trata de demanda de natureza não complexa, importância da causa sem maiores relevos, bom zelo processual, local da prestação do serviço e tempo de tramitação da demanda, forte no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Opostos embargos de declaração pela demandada MinasMáquinas S.A., foram desacolhidos pelo juízo de origem, *in verbis*:

*Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por MINASMÁQUINAS S/A – fls. 577/579. Sustentou, em síntese, que a sentença vergastada é contraditória ao fixar a condenação dos advogados da embargante em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a possibilidade de condenação sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da condenação), como fixou nos honorários dos advogados da parte autora. Intimados para resposta (fls. 600/601), a parte autora apresentou resposta (fls. 603/605) discordando dos argumentos da embargante. É o relatório. Decido. Conheço do Recurso interposto, uma vez que tempestivo e satisfeitos os requisitos legais. Dispõe o art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC. Com efeito, não se prestam os embargos de declaração, portanto, para rediscussão do julgado. No caso, não reputo presentes os vícios apontados, porque a rediscussão do julgado, o que pretende o embargante, deve ser instrumentalizada na via recursal cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. REQUISITOS. Os embargos de declaração cabem apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão de ponto que exigia pronunciamento ou para corrigir erro material. Não merecem*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*acolhimento quando não se ajustam às hipóteses taxativas da lei e buscam reanálise do direito. RECURSO DESACOLHIDO. (Embargos de Declaração Nº 70070508338, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 13/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS POR PERITO TÉCNICO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA DILIGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas, sendo cabíveis apenas quando houver na decisão embargada alguma omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inexiste contradição a ensejar o acolhimento dos aclaratórios, sendo mantida a decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70069937662, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 12/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. QUESTÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REDISSCUSSÃO VERIFICADA. I. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. II. No caso, o embargante está se insurgindo contra o julgamento de apelação alegando suposta contradição por antagonismo entre duas condenações, bem como contrariedade de outra condenação em comparação à jurisprudência da Corte Superior. III. Além de que uma das condenações citadas pelo embargante sequer se faz presente no processo, quanto às demais questões impugnadas, foram devidamente fundamentadas, inexistindo possibilidade de rediscussão dos fatos e dos fundamentos analisados para obter alteração do julgamento. RECURSO DESACOLHIDO À UNANIMIDADE. (Embargos de Declaração Nº 70077104057, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/04/2018) Com efeito, deixo de acolher os embargos de declaração opostos, pois não se trata de discussão acerca de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material do decisum, hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Diligências legais.*

**A apelação da autora Ferrari S.P.A.** sustenta que existem diversas provas acerca da legitimidade passiva da ré MinasMáquinas S.A., pois demonstrados os atos ilícitos praticados por esta contra a marca Ferrari. Aduz que, em que pese não fabricar as réplicas, a demandada MinasMáquinas S.A.





JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

comercializava os produtos ao financiar a aquisição por terceiros. Aduz que os documentos demonstram que a requerida MinasMáquinas S.A. possuía plena ciência acerca da divulgação feita no *site* da ré CR Line sobre a parceria para financiamento dos carros piratas. Menciona que existiam funcionários da parte ré MinasMáquinas S.A. em efeito realizado pela corré CR Line, fins de expor carros à venda.

Ainda, discorre sobre a responsabilidade do empregador pelos atos praticados por empregados ou funcionários, a teor do art. 932, do Código Civil. Refere que diversos clientes apenas se interessaram na aquisição das réplicas em razão da parceria firmada com a demandada MinasMáquinas S.A., eis que era conhecida perante a clientela.

Por fim, afirma que o fato de a MinasMáquinas S.A. ser empresa distinta da MinasMáquinas Administradora de Consórcios Ltda. não tem o condão de afastar a legitimidade passiva, já que são integrantes do mesmo grupo econômico e existe manifesta confusão patrimonial, mormente levando em consideração que estão estabelecidas no mesmo endereço.

Requer o provimento do apelo para reconhecer que a ré MinasMáquinas deve integrar o polo passivo da lide, bem como ser considerada responsável pelos atos ilícitos praticados (fls. 580/597).

**A apelação dos réus Cristiano Gomes de Mattos, Monique Acosta Pereira ME, CR Line Protótipos Ltda. e Excustoms Personalização de Carros Ltda. ME** defende, em preliminar, a nulidade da sentença diante da utilização de prova emprestada, eis que na fase inquisitorial do Inquérito Policial não é observado o contraditório, não devendo ser levado em conta o depoimento do representante legal da CR Line na Delegacia de Polícia. Salaria que a parte autora deveria ter possuído a cautela de reproduzir o depoimento pessoal do representante legal em juízo, o que não foi efetuado, inviabilizando a utilização do depoimento anteriormente prestado, já que sem o devido contraditório.

No que concerne ao mérito, cita que a solidariedade não é presumida, conforme prevê o art. 265, do Código Civil, resultando da lei ou da vontade das partes. Expõe a necessidade de afastamento da condenação solidária,



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

eis que inexistente legislação pertinente neste particular e convenção entre as partes. Alega que tão somente a requerida empresa CR Line deve responder pelos danos causados, diante da responsabilidade pelas tratativas de vendas dos produtos (cinco veículos).

Outrossim, destaca a ausência de fato constitutivo acerca da suposta violação de desenho industrial e da marca da autora, uma vez que esta não postulou a realização de prova pericial nos veículos apreendidos. Argumenta que não se pode admitir indenização por lucros cessantes hipotéticos, sem sequer ter sido juntado contrato modelo de *royalties* com a alíquota de 20% sobre o faturamento. Refere que o cumprimento da liminar inviabilizou o recebimento dos valores pactuados pela ré CR Line e seus clientes.

Ainda, pretende o afastamento da indenização por danos morais, tendo em vista que a situação dos autos não é capaz de ultrapassar o mero dissabor, bem como que não houve comprovação de prejuízo à honra objetiva da empresa-autora. Alternativamente, postula a redução do *quantum* indenizatório.

Por fim, em caso de improcedência da lide, discorre acerca da responsabilidade objetiva da parte autora em relação aos danos causados com a tutela de urgência concedida.

Requer o provimento do recurso (fls. 617/641).

**A apelação da demandada Minas Máquinas S.A.** defende a inexistência de motivos para o arbitramento da verba honorária sobre o valor atualizado da causa. Aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, isto é, do montante da condenação.

Requer o provimento da apelação (fls. 656/666).

Intimadas, as partes apresentaram as contrarrazões (fls. 669/673, 681/689, 690/705 e 706/726).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos à colenda 14ª Câmara Cível, foi declinada a competência (fl. 728).

Redistribuídos, vieram conclusos.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Adiante, os requeridos apresentaram a manifestação das fls. 731/738, fins de demonstrar a posição jurisprudencial desta Câmara Cível.

Após, em observação ao contraditório, foi concedido o prazo de cinco dias para a autora apresentar manifestação em relação aos argumentos dos réus, momento em que juntada a petição de fls. 744/754.

Cumpriram-se as formalidades previstas nos arts. 929 a 935, do CPC.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)**

Os apelos são tempestivos. Os preparos estão comprovados nas fls. 599, 643 e 668.

**Preliminar recursal dos réus Cristiano Gomes de Mattos, Monique Acosta Pereira ME, CR Line Protótipos Ltda. e Excustoms Personalização de Carros Ltda. ME. Alegação de nulidade da sentença em razão da utilização de prova emprestada.** Com a devida vênia, não há falar em nulidade da sentença diante da utilização do depoimento pessoal do representante legal da CR Line Protótipos Ltda., o qual foi prestado perante a Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 382/385).

Efetivamente, é sabido que, em sede de Inquérito Policial, a regra geral é a inexistência de ampla defesa ou contraditório, sendo necessária a repetição de determinadas provas durante a fase processual em observação aos mencionados princípios e ao devido processo legal. Por tal motivo, descabe a condenação, em processo criminal, com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante o Inquérito Policial, a teor da previsão do art. 155, do Código de Processo Penal, que assim prevê:

*Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Aliás, nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar sustentam que (*in* Curso de direito processual penal, 15ª. ed. reestrut., revis. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 167):

*O inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual. O inquérito, já sabemos, objetiva angariar subsídios para contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, não havendo usualmente contraditório ou ampla defesa. Não pode o magistrado condenar o réu com base tão somente em elementos colhidos durante o inquérito. É essencial que a instrução probatória em juízo, regida pelo contraditório e pela ampla defesa, oportunize colher elementos convincentes e robustos a fundamentar um decreto condenatório.*

*A relatividade do valor dos elementos de informação do inquérito policial se deve a mais de um motivo:*

- (1) os elementos colhidos não são submetidos à formação contraditória;*
- (2) o juiz não poderá tomar decisões fundadas apenas nos elementos de informação, ressalvadas as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis;*
- (3) os elementos de informação devem ser interpretados em conjunto com as provas carreadas em juízo, sendo relativos justamente porque são vistos conjuntamente com vistas à compatibilidade com a prova constituída durante o trâmite do processo penal, sob o crivo do contraditório.*

No entanto, tais previsões dizem respeito exclusivamente ao processo penal.

E, para o depoimento prestado no Inquérito Policial ser valorado no processo civil, é necessário oportunizar às partes o direito de manifestação, fins de observar o contraditório (ainda que postergado) e a ampla defesa, sob pena de incorrer efetivamente em eventual nulidade ou cerceamento de defesa.

No caso concreto, em análise detalhada aos autos, a parte autora postulou a juntada dos documentos produzidos na fase do Inquérito Policial (fls. 344/346 e 347/401), sendo que todas as partes foram intimadas acerca das questões de fato do processo, da matéria considerada incontroversa e daquela que



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

já entendem demonstrada pela prova trazida na demanda, bem como quanto às questões de direito, de forma a não ser alegado eventual prejuízo posteriormente (fls. 402/405).

Então, ao contrário dos argumentos dos réus, houve a devida intimação destes para manifestação da prova até então produzida nos autos, o que, por consequência, engloba os documentos do Inquérito Policial, juntados pela autora em momento anterior à referida intimação.

Em relação à tal intimação, nada referiram os requeridos. Aliás, salvo melhor juízo, os demandados Cristiano Gomes de Mattos, Monique Acosta Pereira ME, CR Line Protótipos Ltda. e Excustoms Personalização de Carros Ltda. ME tão somente apresentaram ao juízo de origem a contestação no feito (fls. 299/305), razão pela qual diversas alegações nas razões recursais se mostram preclusas e configuram até mesmo inovação, consoante se verá quando da análise do mérito da lide.

Nestas circunstâncias, possibilitado aos requeridos o direito de manifestação e oportunizado o contraditório, não há como acolher a tese de nulidade da sentença, especialmente quando esta ocorre apenas após o decreto condenatório.

Em verdade, defendendo os requeridos a nulidade da juntada dos documentos e depoimentos do Inquérito Policial, deveria tal questão ter sido alegada na primeira oportunidade em que oportunizado o direito de manifestação, conforme prevê expressamente o art. 278, do CPC, sob pena de preclusão.

Então, no que concerne aos documentos juntados pela autora, é possível verificar inclusive a ocorrência da preclusão em relação à eventual insurgência daqueles, eis que não apresentada qualquer manifestação pelos demandados.

Portanto, não há como se beneficiar desta tese em grau recursal, quando nada foi postulado ao juízo de origem.

Inclusive, a alegada previsão do § 1º, do art. 1.009, do CPC, segundo o qual não incide preclusão, diz respeito às questões resolvidas no processo. No caso, como os requeridos nada alegaram em relação aos



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

documentos juntados, por óbvio não houve qualquer resolução no que concerne à referida documentação, sendo inaplicável o mencionado dispositivo legal.

Assim, consoante visto acima, os réus deveriam ter apresentado a respectiva insurgência em relação aos documentos do Inquérito Policial, momento em que o juízo de origem entenderia pelo cabimento ou não da mencionada prova. E, diante de tal decisão, poderiam os demandados alegar novamente em sede de preliminar recursal, a teor do § 1º, do art. 1.009, do CPC, até mesmo para respeitar o duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. LEGITIMIDADE PASSIVA. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANTIDA. 1. Os documentos demonstram que o representante legal da empresa/demandada repassou as cartões à autora – legítima portadora -, como forma de pagamento de dívidas. Assim, perfeitamente possível o ajuizamento da ação de cobrança contra quem lhe transferiu os títulos. 2. **É possível a utilização de depoimento prestado em inquérito policial como meio de prova para a formação de convicção do juízo, desde que observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreu na situação dos autos.** AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois não demonstrada a alteração da verdade dos fatos. Recurso parcialmente provido.(Apelação Cível, Nº 70081750705, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 08-08-2019)(grifei);*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ATROPELAMENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE. EMBRIAGUEZ. CULPA. ÔNUS DA PROVA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. LESÃO CORPORAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. QUANTUM. 1. **Vedação ao comportamento contraditório: a inicial foi instruída com cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas presenciais do sinistro, por ocasião do inquérito policial. Se os réus silenciaram, após terem sido intimados quanto às provas que pretendiam produzir, não lhes é dado sustentar que as testemunhas não foram ouvidas perante o Juízo Cível, pois assim não requereram, quando lhes foi oportunizado.** Conduta que esbarra na vedação ao comportamento contraditório ou ao "tu quoque" processual. 2. Culpa do réu Fábio: o conjunto probatório indica*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*que o evento danoso teve, como causa, a conduta do réu Fábio, o qual, embriagado, imprimia velocidade excessiva ao automóvel de seu pai, o co-réu Flávio, dentro de perímetro urbano e à noite, perdendo o controle do veículo e atropelando o autor, que descarregava o porta-malas do respectivo automóvel, sendo prensado contra este. 3. Danos morais e estéticos: é possível a cumulação de reparação por danos morais e estéticos, quando as causas de pedir são distintas entre si. 4. Dano moral "in re ipsa": a violação da integridade física configura dano moral "in re ipsa". Caso dos autos em que o autor foi esmagado contra o próprio automóvel, sofrendo fraturas múltiplas em uma das pernas, necessitando de diversas intervenções cirúrgicas e prolongado tratamento (por mais de um ano). Reparação majorada para montante equivalente a 29,5 salários mínimos nacionais. 5. Dano estético: as fotografias acostadas aos autos comprovam a gravidade das cicatrizes e das marcas deixadas na perna lesada, a qual inclusive apresenta alteração em seu formato anatômico, o que autoriza a majoração do "quantum" reparatório para valor correspondente a 14,7 salários mínimos nacionais. Apelo desprovido e recurso adesivo provido.(Apelação Cível, Nº 70044494227, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 15-08-2013)(grifei);*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AGRESSÃO FÍSICA OCORRIDA EM EVENTO. I ¿ PRELIMINARES. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo atribuída ao réu a condição, não refutada, de organizador do evento, e considerando a inexistência de provas a afastar a sua responsabilização pela contratação da segurança da festa, legitimado, pois, para compor o pólo passivo da lide. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. **Garantido à parte o exercício do contraditório e não sendo os únicos elementos probatórios a formar o convencimento do juízo, possível a consideração dos depoimentos prestados no inquérito policial.** II ¿ MÉRITO. Não demonstrando o autor a ausência, falha ou negligência no agir dos seguranças do evento, bem como qualquer excesso na conduta dos mesmos, conforme asseverado na exordial, inexistente, pois, o dever do réu de indenizar, impondo-se o julgamento pela improcedência dos pedidos. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.**(Apelação Cível, Nº 70016727448, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 22-11-2006)(grifei).**

Ademais, diga-se que todas as provas dos autos estão sendo analisadas conjuntamente, fins de assegurar uma melhor prestação jurisdicional.

Diante disso, vai rejeitada a preliminar arguida.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

**Mérito.** Para melhor entendimento dos fatos, transcrevo parte do relatório da sentença:

*FERRARI S.P.A., ajuizou Ação de Busca, Apreensão, Abstenção de Uso e Indenização em face de CR LINE PROTÓTIPOS LTDA., EXCUSTOMS PERSONALIZAÇÃO DE CARROS LTDA. - ME, MONIQUE ACOSTA PEREIRA – ME, MINASMÁQUINAS S/A e CRISTIANO GOMES DE MATTOS, todos qualificados na inicial. Narrou, em suma, ser empresa mundialmente conhecida pela fabricação dos automóveis de luxo e de corrida da marca FERRARI, e que possui registro da marca FERRARI, do cavalo rampante e de outros produtos como 488 GTB e LA FERRARI perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI no Brasil. Aduziu que as empresas requeridas se dedicam à fabricação, divulgação e comércio de réplicas reais, em tamanho natural, de automóveis de marcas de luxo, entre elas os modelos que imitam a marca e o desenho industrial dos automóveis da FERRARI, através do site [www.crline.com.br](http://www.crline.com.br). Asseverou que as requeridas não tem licença ou autorização para a divulgação, fabricação e comércio das réplicas com as suas marcas e desenhos industriais registrados no INPI. Afirmou que a prática do ilícito pelas requeridas é manifesto, na medida que desviam parte da clientela interessada em adquirir os automóveis da FERRARI e enriquecem ilícitamente às custas das marcas e desenhos industriais registrados pela demandante. Relatou que as requeridas organizaram evento para exposição dos automóveis em 03/09/2016, no Ouro Minas Palace Hotel, em Belo Horizonte/MG. Discorreu a respeito da Lei de Propriedade Industrial e da proteção as marcas e desenhos registrados. Defendeu fazer jus ao lucro cessante equivalente aos royalties que deveriam ter sido pagos e a reparação dos danos morais. Postulou, em tutela de urgência, (i) a busca e apreensão de produtos com a marcas e desenhos da autora em São Borja e em Belo Horizonte/MG; (ii) a cessação da atividade que utilize as marcas e desenhos sem autorização; (iii) a exibição das notas fiscais de vendas dos produtos. Requereu a confirmação da tutela de urgência e a condenação dos requeridos ao pagamento de 20% de royalties sobre o preço bruto de cada réplica de automóvel e demais produtos vendidos e a reparação dos danos morais no valor de R\$ 100.000,00.*

*Acostou documentos (fls. 26/229).*

*Recebida a inicial (fls. 230/233), foi deferida a tutela de urgência postulada.*





JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*Foram expedidos mandado e carta precatória de busca e apreensão (fls. 235/236v e 237/238v), cumpridos às fls. 246/247 e 257.*

*Minasmáquinas S/A apresentou contestação (fls. 259/283), em suma, aduziu em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não possui qualquer relação com as demais requeridas, tampouco na divulgação, comercialização ou financiamento de réplicas da FERRARI ou LAMBORGHINI. Asseverou que seus representantes também não possuem autorização para utilização do nome ou marca da Minasmáquinas. Discorreu ser a maior concessionária Mercedes Benz do Brasil há mais de 40 anos, atuando no ramo de comércio dos produtos da marca Mercedes Benz, dentre eles caminhões, ônibus e vans, bem como peças e serviços de pós vendas e assistência mecânica. Defendeu que não há provas ou documentos que vinculam a Minasmáquinas a quaisquer dos demais corréus, sendo a cópia do website da corré CR Line, acostado aos autos, produzido unilateralmente por esta, sem autorização da Minasmáquinas. Relatou que notificou extrajudicialmente a empresa CR Line informando da inclusão do presente processo e da inexistência de parceria. Sustentou que não pode ser responsabilizada civilmente, considerando não restaram preenchidos os requisitos para caracterização da responsabilidade civil. Por fim, aduziu que não há provas do suposto benefício da parte requerida o do prejuízo da parte autora. Postulou a revogação da tutela antecipada. Requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 284/297).*

*CR Line Protótipos Ltda., Excustoms Personalização de Carros Ltda. ME., Monique Acosta Pereira ME e Cristiano Gomes de Mattos apresentaram contestação (fls. 299/305), em suma, aduziram que nenhum veículo foi produzido pelos requeridos, havendo apenas fotos meramente ilustrativas no site, o qual já foi repaginado sem vínculo a marca FERRARI. Defenderam que não podem ser responsabilizados, uma vez que não possuem os desenhos industriais citados pela parte autora ou qualquer outro documento que possa imitar ou reproduzir as marcas FERRARI, 488 GTB e LA FERRARI. Informaram que a empresa CR line foi criada no ano de 2016 e não produziu nenhum protótipo, o que impossibilita a apresentação de notas fiscais dos últimos 05 anos, como postulado pela parte autora. Requereram a improcedência dos pedidos. Postularam AJG. Acostaram documentos (fls. 306/315).*

Na hipótese, considerando as insurgências recursais das partes, prudente a análise ocorrer de maneira separada, como se verá.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

**Apelação da autora. Pretensão de reconhecimento da legitimidade passiva da demandada MinasMáquinas S.A.** Conforme se depreende da sentença, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da MinasMáquinas S.A., eis que o juízo de origem entendeu ausente a demonstração de uso indevido por parte desta dos desenhos industriais e da marca da empresa Ferrari.

Nessa linha, defende a requerente, em resumo, a responsabilidade da ré MinasMáquinas S.A., pois, apesar de não fabricar as réplicas, comercializava os produtos ao financiar a aquisição por terceiros, bem como de que a ré possuía plena ciência acerca da divulgação feita no *site* da ré CR Line sobre a parceria para financiamento dos carros piratas.

Aliás, conforme a petição inicial, a autora assim descreve a responsabilidade da mencionada *corré*, *in verbis*:

22. A *Corré Minas Máquinas Administradora de Consórcios Ltda.* também participa e se locupleta com a violação da marca e dos desenhos industriais pertencentes à Autora (cf. docs. 44 e 45 anexos), pois como anunciado no site [www.crline.com.br](http://www.crline.com.br) ela é a parceira que:

- financia a aquisição por terceiros das réplicas piratas de automóveis LAMBORGHINI fabricados e vendidos pelas Rés Excustoms, Cristiano e Monique;
- e se locupleta com a cobrança de juros incidentes sobre o preço de venda de tais produtos piratas.

E, consoante se depreende dos documentos juntados com a petição inicial, o aludido anúncio no *site* da demandada CR Line constava da seguinte forma:



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

## Parceria entre Minas Maquinas e a Cr Line (<http://www.crline.com.br/2016/07/11/3119/>)

CRISTIANO ([HTTP://WWW.CRLINE.COM.BR/AUTHOR/CRISTIANO/](http://www.crline.com.br/author/cristiano/)) 11 JUL 2016  
 1 COMMENTS ([HTTP://WWW.CRLINE.COM.BR/2016/07/11/3119/#COMMENTS](http://www.crline.com.br/2016/07/11/3119/#comments))

A mais nova parceria da CR LINE com uma das maiores empresas de consórcios do Brasil irá facilitar ainda mais a aquisição de nossos carros pelo nossos clientes

Consórcio Minasmáquinas e CR LINE estão unidos para lhe proporcionar o melhor investimento com uma forma inteligente de aquisição de seu carro

Novamente a CR LINE traz para o nosso time um parceiro de renome nacional e que vem de encontro com nossa filosofia de qualidade de nosso trabalho, para a realização dos sonhos de nossos clientes

Você sonha! Nós Realizamos!

**Maiores informações:  
( 31 98491-1968 – Júlio César Consultor de negócios  
Minas Maquinas )**

**MINASMÁQUINAS**  
CONSÓRCIO

Pois bem. Com a devida vênia, entendo que não há como reconhecer a legitimidade da MinasMáquinas S.A.

De início, vale dizer que efetivamente o empregador é responsável pelos atos de seus empregados quando no exercício do respectivo trabalho, com base no art. 932, III, do Código Civil. Por tal motivo, em tese, poderia a corré MinasMáquinas responder por determinado ato do preposto Júlio César, ao qual imputa-se o fato de ter efetuado parceria comercial com a CR Line para auxiliar na venda das réplicas.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Neste particular, cumpre asseverar que se mostra confusa a origem da noticiada “parceria” no *site* da *corré* CR Line. Isso porque, em depoimento na Delegacia de Polícia, o representante legal desta última afirmou que, em que pese a existência de contato com o funcionário Júlio César, jamais foi oficializado algum tipo de contrato ou até mesmo “parceria”, havendo tão somente conversas iniciais acerca do processo de financiamento de veículos (fl. 383). Além disso, o representante legal da CR Line informou que era o responsável por administrar o *site* da empresa, o que demonstra a possibilidade deste ter divulgado a eventual “parceria” tão somente para ganhar credibilidade em seu negócio.

De outro lado, é incontroversa a participação do funcionário Júlio César em evento realizado pelos *corréus* no Hotel Ouro Minas Palace de Belo Horizonte/MG, o qual possuía a intenção de expor dois veículos à venda e angariar mais clientes.

Acontece que, vênia devida, conforme noticiado pela própria autora, eventual participação da *corré* MinasMáquinas S.A. seria apenas no sentido de financiar veículos a clientes, conduta esta que não é considerada como ilícita. Aliás, diante da atividade da *corré*, isto é, prestar financiamento e consórcio, não caberia a esta solicitar e diligenciar acerca de eventual licença da CR Line e demais *corréus* para fabricar determinado veículo, o que, novamente, ressalta-se constituir, a princípio, ato totalmente legal.

Outrossim, em depoimento na Delegacia de Polícia, o funcionário Júlio César informou que sua função na empresa era oferecer consórcios, sendo que, em razão dos veículos dos *corréus* serem entregues somente após oito a doze meses, tal serviço não podia ser negociado, pois este contrato exigia o carro já pronto. Além disso, no aludido evento, referiu que nenhum dos clientes se interessou em fechar negócio, pois não gostaram de nenhum dos carros.

Nestas circunstâncias, também se constata que não houve a comprovação de nenhuma venda de veículo com a participação e auxílio da *corré* MinasMáquinas, podendo ser reconhecido que esta não obteve nenhum benefício econômico com a atitude dos demais *corréus*. Neste particular, diga-se que tal comprovação cabia exclusivamente à autora Ferrari S.P.A., o que incoorreu no caso concreto.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Então, a par das discussões de divulgação de parceria no *site* da *corré* CR Line, participação de funcionário em exposição de veículos, bem como eventual existência de grupo econômico entre MinasMáquinas S.A. e MinasMáquinas Administradora de Consórcios Ltda., entendo que o reconhecimento da ilegitimidade passiva se fundamenta exclusivamente no fato de que a *corré* em questão jamais teve qualquer participação na produção de protótipos sem autorização da autora. E, mais, sequer houve demonstração de que a *corré* MinasMáquinas S.A. se beneficiou com a alegada “parceria” para a venda dos veículos, a qual inclusive se mostra até mesmo duvidosa nos autos.

Dessa forma, não há como impor qualquer responsabilidade à *corré* MinasMáquinas S.A. simplesmente por ofertar serviços considerados lícitos no mercado, tais como financiamentos e consórcios, não podendo ser penalizada por eventual ausência de licença dos *corrés* para produzir os veículos em questão.

Portanto, mostra-se prudente a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade passiva de MinasMáquinas S.A., conforme bem reconhecido pela ilustre Magistrada *a quo*.

**Apelação dos réus Cristiano Gomes de Mattos, Monique Acosta Pereira ME, CR Line Protótipos Ltda. e Excustoms Personalização de Carros Ltda. ME.** Em resumo, afirmam os demandados a ausência de demonstração de violação de desenho industrial e da marca da autora, uma vez que inexistente perícia nos autos, bem como que eventual condenação imposta não pode ser considerada de forma solidária. Ainda, defendem que não há base para o reconhecimento de *royalties* no percentual de 20% sobre o faturamento e que os danos morais devem ser afastados ou, no mínimo, minorado o *quantum* indenizatório.

Pois bem. O direito de propriedade industrial está constitucionalmente protegido, conforme redação do art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;*

Além disso, a Lei nº 9.279/96, que regulamenta o disposto na Constituição Federal acerca da matéria, dispõe sobre a proteção aos direitos da propriedade industrial em seu art. 2º, incisos II, III e V, nos seguintes termos:

*Art. 2º. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:*

(...)

*II - concessão de registro de desenho industrial;*

*III - concessão de registro de marca;*

(...)

*V – repressão à concorrência desleal.*

Igualmente, de acordo com a Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), é assegurado ao titular o uso exclusivo, em todo o território nacional, da marca de que é proprietário:

*Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

(...)

Quanto ao desenho industrial, em específico, convém ressaltar as suas características essenciais, previstas no art. 95, da lei anteriormente citada, *in verbis*:



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.*

No caso concreto, cumpre destacar, primeiramente, a inexistência de dúvidas de que a autora é titular da marca “Ferrari”, a qual é mundialmente conhecida e renomada, gozando de credibilidade e prestígio perante os admiradores da indústria automobilística.

Ainda, incontestemente também a titularidade pela empresa italiana do desenho industrial atinente às configurações aplicadas em automóveis.

A título de conhecimento, segue demonstração por exemplo da marca nº 811323854 e desenho industrial BR 302013002611-6:







JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

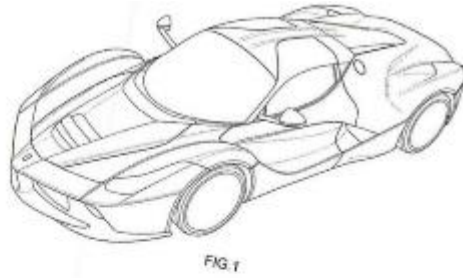


FIG. 1



FIG. 3

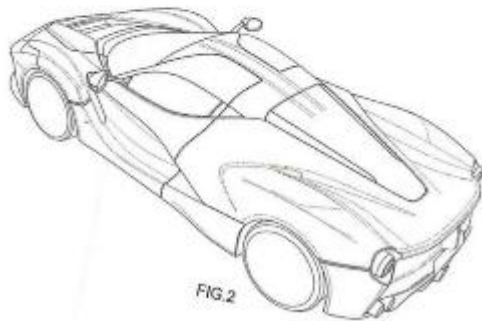


FIG. 2

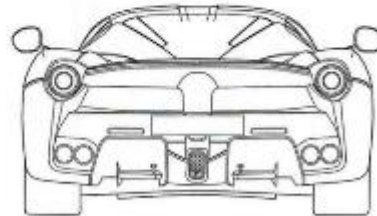


FIG. 4

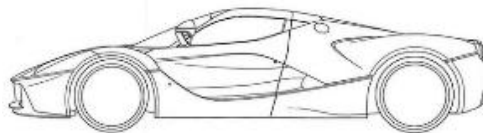


FIG. 5

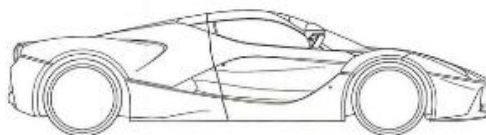


FIG. 6

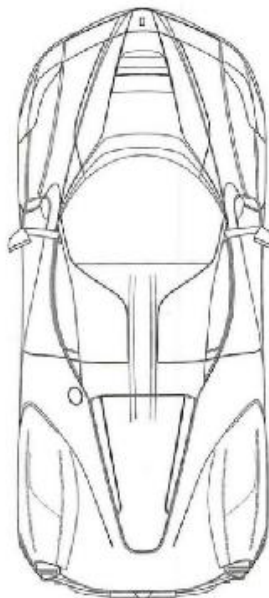


FIG. 7

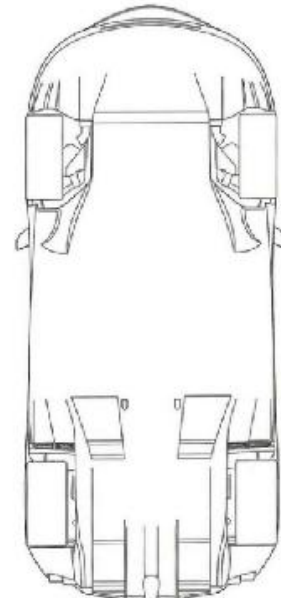


FIG. 8





JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

De outro lado, a demandante Ferrari S.P.A. alega que os requeridos “se dedicam à fabricação, divulgação e comércio de réplicas reais, em tamanho natural, de automóveis de marcas de luxo”. Defende, assim, que os carros Ferrari anunciados pelos réus não são originais e não foram fabricados sob licença ou autorização da parte autora.

E, consoante se depreende do *site* da parte ré (fl. 197), constava a informação de que “além de Ferraris e Lamborghinis, podemos fabricar qualquer modelo Top de Linha, conhecidos mundialmente sob encomenda. São mais de duzentas réplicas já entregues, dos mais variados modelos, tendo atingido o mais alto grau de satisfação entre nossos clientes e parceiros”. De igual forma, há a menção de que os veículos, “além de muito seguros, são exatamente idênticos quanto às medidas dos modelos originais”. Ainda, em suposto contrato de venda, é garantido que o bem entregue é 90% idêntico ao original. Inclusive, oportuno colacionar as seguintes informações:

## Nossa Fabrica

Além de Ferraris e lamborghinis, podemos fabricar qualquer modelo Top de Linha, conhecidos mundialmente sob encomenda São mais de duzentas réplicas já entregues, dos mais variados modelos, tendo atingido o mais alto grau de satisfação entre nossos clientes e parceiros

## O Chassi é tubular ou carro doador?

Todos os modelos fabricados pela Cr Line usam chassis tubulares, comprovadamente mais seguros que os comuns e o que torna os carros que fabricamos além de muito seguros, exatamente idênticos as medidas dos modelos originais

Obs: a **CONTRATADA** deixa claro ao **CONTRATANTE** que os veículos entregues serão 90% idêntico as originais.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Além disso, ao juntar páginas do *site* dos requeridos, é possível depreender a oferta de produção e venda de diversos modelos da empresa italiana Ferrari, tais como, “réplica Ferrari 488 GTB”, “réplica La Ferrari” e “réplica Ferrari F458”, com valores entre R\$ 235.000,00 e R\$ 700.000,00.

Inclusive, em relação ao evento acima mencionado, realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, possível depreender que foram apreendidos dois veículos protótipos, um da marca da autora e outro sendo da marca Lamborghini. E, através de consulta ao *link* <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/09/04/replicas-de-ferrari-e-lamborghini-sao-apreendidas-durante-exposicao-em-bh.htm>, disponível para acesso para qualquer usuário, é possível depreender a realização de protótipo da Ferrari, constando expressamente a marca concedida à autora, *in verbis*:





JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível



Efetuada tais considerações, em que pese ser oportuna a produção da prova pericial nos casos que envolvam violações a desenhos industriais e marcas, tal prova mostra-se desnecessária no caso concreto.

Ora, conforme afirmado anteriormente, além da marca da autora ser mundialmente conhecida, o próprio *site* dos demandados informava a construção/fabricação de protótipos praticamente idênticos aos originais.

Em razão disso, cumpre asseverar que cabia unicamente aos réus, ora apelantes, a demonstração de que contavam com a autorização da titular da marca e do desenho industrial para produzirem as réplicas dos veículos, a teor do art. 373, II, do CPC, o que incorreu no caso concreto.

Ao contrário, em depoimento prestado no Inquérito Policial, o representante legal da CR Line afirmou expressamente que a empresa não possuía autorização legal da empresa Ferrari para a produção das réplicas (fl. 384).

Portanto, uma vez que não comprovada a referida autorização, resta configurado o dever de indenizar os prejuízos causados à requerente.

Em relação aos danos materiais, cabe referir que a demandante pretende a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de *royalties* no percentual de 20% sobre o preço bruto de cada réplica vendida, o que foi acolhido na sentença prolatada pelo juízo de origem.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Pois bem. Inicialmente, diga-se que há certa confusão nas manifestações proferidas nos autos pelos réus. Isso porque, em um primeiro momento (contestação), afirmam categoricamente que nenhum veículo foi produzido, enquanto que nas razões recursais reconhecem que a liminar deferida impossibilitou a venda de, ao menos, dois veículos apreendidos na exposição (admitindo, por consequência, a produção).

De outro lado, sendo considerado o depoimento do representante legal no Inquérito Policial, inclusive diante da preclusão, possível depreender que foram vendidas, ao menos, cinco réplicas da Ferrari, consoante reconhecido na sentença, até mesmo levando em consideração a inexistência de qualquer produção probatória pelos demandados.

Aliás, oportuno transcrever trecho da sentença neste particular, *in verbis*:

*CRISTIANO GOMES DE MATTOS, em declaração prestada perante a autoridade policial de Belo Horizonte/MG, no dia do cumprimento da busca e apreensão (fls. 382/385), disse ser mecânico e empresário, sócio da empresa CR Line, mas que iniciou a atividade de construção de peças e veículos na empresa EX CUSTONS. Confirmou que fabrica réplicas de carros da marca FERRARI e LAMBORGHINI pelos valores de R\$ 130.000,00 a R\$ 398.000,00. Perguntado, respondeu que já vendeu sete unidades, sendo (i) uma LAMBORGHINI GALLARDO por R\$ 198.000,00 para Marcondes; (ii) uma FERRARI 488 por R\$ 348.000,00 para uma pessoa que não lembra o nome; (iii) uma LAMBORGHINI AVENTADOR por R\$ 298.000,00 para Clyton; (iv) uma FERRARI 488 por R\$ 235.000,00 para Sérgio; (v) uma FERRARI 488 por R\$ 225.000,00 para Carlos; (vi) uma FERRARI 430 por R\$ 198.000,00 para Marcelo Costa Tavares; e (vii) uma FERRARI CEREMITAS por R\$ 130.000,00 para Diego. Perguntado sobre a entregas dos veículos vendidos, disse que não realizou a entrega de nenhum deles, mas que seriam entregues nos prazos previstos nos contratos.*

E, com a devida vênia, o percentual de 20% sobre o preço bruto de cada réplica comercializada deve ser mantido.

Isso porque, apesar da atual insurgência recursal, a autora postulou tal valor desde a petição inicial, razão pela qual os requeridos poderiam e deveriam



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

ter combatido tal pretensão na contestação. Não o fazendo, deixaram de observar o art. 341, *caput*, do CPC. Além disso, como visto acima, diversas alegações dos requeridos nas razões recursais sequer foram arguidas no primeiro grau, especialmente em relação ao dever de pagamento de *royalties*, o que configura até mesmo inovação recursal.

De qualquer forma, apenas para esclarecimentos, não vinga o argumento de que existe contrassenso em postular a proibição de utilização do desenho industrial e marca com a pretensão de recebimento de *royalties*. Acontece que tal pretensão da autora consiste tão somente em receber valores que seriam devidos com eventual licença repassada aos réus para a produção dos protótipos.

Ademais, por mais que os requeridos afirmem que o ajuizamento da presente demanda impediu o recebimento dos valores das vendas, não produziu nenhuma prova neste sentido, pois não foram juntadas as notas fiscais das vendas (o que havia sido postulado na petição inicial). Aliás, referida prova era de responsabilidade dos demandados, até mesmo porque inacessível à autora.

Por fim, antes de adentrar na análise do cabimento da indenização por danos morais, pude notar que, na análise desta condenação em particular, parte da fundamentação da sentença configura cópia quase idêntica ao voto deste Relator, lançado em diversos processos semelhantes, o que se verifica em relevantes trechos de minha autoria, sendo prudente a sua transcrição, como segue:

*No que concerne aos danos morais, o requerente alega ofensa à sua reputação, pois abalada pela existência de falsificação generalizada de produto com a sua marca, além do fato de a pirataria causar diluição do valor de seus produtos.*

*No ponto, ressalto o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser passível de abalo moral, consoante Súmula 227, in verbis:*

*Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*

*No caso concreto, alterando meu posicionamento anterior acerca da matéria debatida, verifico que a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, uma vez que*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*os prejuízos causados pela comercialização de produto sem a devida autorização do clube de futebol proprietário da marca são presumidos, diante do abalo causado na credibilidade da parte autora, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano.*

*Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que (in Responsabilidade Civil, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 265):*

*Existem fatos cuja ocorrência basta para a prova do dano moral. São os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por todos, ou os que, junto outras hipóteses, a quase generalidade das pessoas admite (...).*

*São os eventos que todos conhecem, que a experiência comum ou o bom senso admitem, como a dor pela morte de um ente querido, de um amigo, do cônjuge. Não se exige prova do sofrimento, da dor, da tristeza. Quem não sabe do sofrimento por que passam as pessoas ante a morte de um parente próximo? Não há como ignorar as evidências da humilhação e do sentimento de baixa estima em face de ofensas morais proferidas por outros seres humanos. (...) Mesmo no protesto indevido, depreende-se que não causa boa repercussão a ciência de que uma empresa é devedora, a ponto de sofrer protesto oficial.*

*O Superior Tribunal de Justiça dita a orientação nesse sentido: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)".*

*Na mesma linha, Yussef Said Cahali menciona que (in Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635):*

*(...)*

*Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.*

*Igualmente, Carlos Roberto Gonçalves explica que (in Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552):*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

(...)

*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*

Igualmente, em outro julgamento de matéria semelhante a dos autos,  
*in verbis:*

*No que tange aos danos morais, a autora alega ofensa à sua reputação, em razão da comercialização de produto que violou os desenhos industriais concedidos à demandante.*

*No ponto, ressalto o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser passível de abalo moral, consoante Súmula 227, in verbis:*

*Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*

*Assim, a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, em razão da violação dos desenhos industriais, o que caracteriza a concorrência desleal e confere o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano.*

*Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que (in Responsabilidade Civil, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 265):*

*Existem fatos cuja ocorrência basta para a prova do dano moral. São os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por todos, ou os que, junto outras hipóteses, a quase generalidade das pessoas admite (...).*

*São os eventos que todos conhecem, que a experiência comum ou o bom senso admitem, como a dor pela morte de um ente querido, de um amigo, do cônjuge. Não se exige prova do sofrimento, da dor, da tristeza. Quem não sabe do sofrimento por que passam as pessoas ante a morte de um parente próximo? Não há como ignorar as evidências da humilhação e do sentimento de baixa estima em face de ofensas morais proferidas por outros seres humanos. (...) Mesmo no protesto*





JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*indevido, depreende-se que não causa boa repercussão a ciência de que uma empresa é devedora, a ponto de sofrer protesto oficial.*

*O Superior Tribunal de Justiça dita a orientação nesse sentido: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)”.*

*Na mesma linha, Yussef Said Cahali menciona que (in Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635):*

*(...)*

*Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.*

*Igualmente, Carlos Roberto Gonçalves explica que (in Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552):*

*(...)*

*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*

Aliás, de forma a não pairar dúvidas sobre a autoria dos pontos supratranscritos, que alicerçam a fundamentação deste Relator em inúmeros processos semelhantes, notadamente àqueles que envolvem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, é possível verificar, mediante simples consulta na jurisprudência do sítio eletrônico desta colenda Corte, o teor dos seguintes julgados, cuja ementa ora colaciono:





JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESENHO INDUSTRIAL. SAPATILHA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. I. Preliminar recursal das rés. Ilegitimidade passiva de Indústria de Calçados Mikalce Ltda. Não vinga a preliminar, eis que os produtos supostamente contrafeitos foram vendidos pela requerida RB Calçados Indústria e Comércio Ltda, a qual possui o mesmo endereço da demandada Indústria de Calçados Mikalce Ltda., conforme se verifica da situação cadastral das referidas pessoas jurídicas. Além disso, importante referir que o domínio do site da ré RB Calçados pertence à demandada Mikalce. Por fim, vale acrescentar também que no site da ré Mikalce constava a marca da demandada RB Calçados. Nesse sentido, a princípio, as duas requeridas estariam praticando de forma conjunta a alegada concorrência desleal, sendo inviável afastar uma do polo passivo. II. No caso, a autora possui os registros dos desenhos industriais (DI 6903452-4 e DI 6903463-0), referentes a configurações aplicadas em sapatilhas, com concessão em 06.07.2010. III. Por certo, o direito de propriedade industrial está protegido pela Constituição Federal e pela Lei de Propriedade Industrial. Inteligência do art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna e do art. 2º, e 95, da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial). IV. E, no caso concreto, durante a instrução processual, foi efetuada perícia judicial, na qual, embora o perito tenha mencionado a possibilidade de distinguir as diferenças das sapatilhas a olho nu, entendeu pela ocorrência da violação dos desenhos industriais DI 6903452-4 e DI 6903463-0, em especial considerando que a sapatilha das requeridas foi desenvolvida a partir do design das originais. Nesse sentido, restou incontroverso a imitação substancial dos desenhos, o que induz os consumidores à associação indevida dos produtos, sendo caracterizada a concorrência desleal. V. De outro lado, embora as requeridas aleguem nas razões recursais também a existência de registro sobre o produto "Elegance", convém destacar que, em consulta ao site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o mencionado registro está em discussão, especialmente por conta de ação movida pela ora autora contra as rés na Justiça Federal do Rio de Janeiro. VI. Nestas circunstâncias, a autora comprovou, suficientemente, os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, restando caracterizada a concorrência desleal, tendo em vista a violação aos desenhos industriais da autora (DI 6903452-4 e DI 6903463-0). Nesse sentido, as requeridas devem ser responsabilizadas por tal conduta. VII. Em relação aos danos materiais, é certo que a violação aos desenhos industriais causou prejuízo à parte autora, devendo a questão ser resolvida mediante liquidação de sentença, em conformidade com o art. 208 e seguintes, da Lei nº 9.279/96. Inclusive,*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*também não houve impugnação específica no que concerne à apuração dos danos materiais por liquidação de sentença. VIII. De outro lado, a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, em razão da violação dos desenhos industriais à parte autora, o que caracteriza a concorrência desleal, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. IX. Fixação da indenização, tendo em vista o potencial econômico das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. IX. No que concerne aos honorários advocatícios, conforme pretendido pela autora, estes efetivamente devem ser arbitrados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, e não em valor estipulado, como determinado na sentença. Fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado das condenações (10% para cada ré), levando em conta também a realização de perícia judicial. X. Por fim, levando em conta o decaimento integral das rés em suas pretensões, descabe falar em redimensionamento da sucumbência preconizada na sentença. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081296873, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-05-2019);*

**AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL.  
CONTRAFACÇÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA.  
VALOR. LIQUIDAÇÃO DE  
SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.  
REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. I.**

*No caso concreto, verifica-se que o juízo de origem não analisou o benefício da justiça gratuita pretendida pelos demandados. Contudo, de acordo com o art. 1.013, § 3º, III, do CPC, quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos o Tribunal pode desde logo analisar a questão se o processo estiver em condições de imediato julgamento. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa, cabendo à parte comprovar os seus rendimentos, inclusive por conta de determinação judicial. II. Desta forma, em relação ao requerido Clerimar Gandor de Mello, inviável a concessão do benefício pretendido, eis que inexistente qualquer documento juntado nos autos para comprovar a sua real necessidade, mas tão somente a declaração de pobreza, a qual, por si só, não é suficiente. De outro lado, no que concerne à demandada Papelaria Atenas, representada pelo empresário individual Wilson Sauter Bromberger, cabe o deferimento do benefício.*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*Ocorre que, além deste estar representado pela Defensoria Pública, a declaração do imposto de renda, exercício de 2016, demonstra que percebeu quantia anual de R\$ 27.183,33, equivalente a aproximadamente quase três salários mínimos à época (R\$ 788,00). III. É sabido que o direito de propriedade sobre as marcas está protegido pela Constituição Federal e pela Lei de Propriedade Industrial. Inteligência do art. 5º, XXIX, da Carta Magna e do art. 129, da Lei 9.279/96. No caso, o autor comprovou possuir concessões da marca "Internacional", as quais se encontram ainda vigentes, de acordo com a base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. IV. De outro lado, incontroverso que as rés possuíam em seu estoque produtos contendo a marca de propriedade do demandante. Aqui, diga-se que as demandadas não comprovaram a respectiva autorização para manter em estoque produto de marca da parte autora, ônus que lhes cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC. V. Inclusive, para a efetiva configuração dos danos materiais, não importa se o material foi comercializado ou não, desde que comprovada a contrafação do produto cuja marca é garantida ao proprietário. Precedentes do STJ. O valor devido à parte autora deverá ser apurado mediante liquidação de sentença, observado o auto de busca e apreensão, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, e dos juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da data de confecção do referido auto. VI. Em relação aos danos morais, o caso dos autos reflete o dano in re ipsa, uma vez que os prejuízos causados pela colocação de produtos à venda sem a devida autorização do clube de futebol proprietário da marca são presumidos, diante do abalo causado na credibilidade da parte autora. Indenização fixada, tendo em vista o potencial econômico das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. VII. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. VIII. Redimensionamento da sucumbência, considerando o integral decaimento das demandadas em suas pretensões. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082510470, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-10-2019)*

Inclusive, a citação doutrinária por mim escolhida também foi reproduzida *ipsis litteris* na sentença.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Então, necessário efetuar tais ponderações, pois parte da fundamentação acima transcrita será inclusive utilizada para análise dos danos morais.

No caso concreto, já sendo reconhecida a possibilidade da pessoa jurídica ser passível de abalo moral, consoante estabelecido na Súmula 227, do STJ, diga-se que a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que os prejuízos causados pela fabricação e comercialização dos protótipos em análise sem a devida autorização do proprietário das marcas e desenhos industriais são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano. Assim, por certo que o ato ilícito dos demandados causou transtorno e prejuízo à honra objetiva da parte autora.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 265):

*Existem fatos cuja ocorrência basta para a prova do dano moral. São os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por todos, ou os que, junto outras hipóteses, a quase generalidade das pessoas admite (...).*

*São os eventos que todos conhecem, que a experiência comum ou o bom senso admitem, como a dor pela morte de um ente querido, de um amigo, do cônjuge. Não se exige prova do sofrimento, da dor, da tristeza. Quem não sabe do sofrimento por que passam as pessoas ante a morte de um parente próximo? Não há como ignorar as evidências da humilhação e do sentimento de baixa estima em face de ofensas morais proferidas por outros seres humanos. (...) Mesmo no protesto indevido, depreende-se que não causa boa repercussão a ciência de que uma empresa é devedora, a ponto de sofrer protesto oficial.*

*O Superior Tribunal de Justiça dita a orientação nesse sentido: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)".*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

Na mesma linha, Yussef Said Cahali menciona que (*in* Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635):

(...)

*Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.*

Igualmente, Carlos Roberto Gonçalves explica que (*in* Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552):

(...)

*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.**

1- Ação ajuizada em 2/7/2013. Recurso especial interposto em 23/4/2015 e atribuído à Relatora em 26/8/2016.

2- O propósito recursal é definir (i) se o critério estabelecido pelo art. 103, parágrafo único, da Lei de Direitos Autorais é aplicável às hipóteses de violação ao direito de uso exclusivo de marca para fins de quantificação do valor devido a título de reparação por danos materiais e (ii) se as recorrentes devem ser compensadas por danos extrapatrimoniais 3- Ausentes os



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*4- A ausência de decisão acerca de argumento invocados pelas recorrentes, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o acolhimento do recurso especial quanto à questão correlata.*

*5- A existência de previsão específica na Lei de Propriedade Industrial acerca dos critérios a serem adotados para quantificação do montante devido a título de reparação pelos danos decorrentes de violação a direito marcário - assim como a ausência de semelhança relevante entre o substrato fático sobre o qual deve incidir a regra do parágrafo único do art. 103 dessa Lei e a hipótese dos autos - é condição suficiente para afastar a necessidade do uso da analogia.*

*6- Os danos suportados pelas recorrentes decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva das marcas por elas registradas.*

*7- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes.*

***8- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.***

*9- Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1674370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)(grifei).*

Ainda, os seguintes julgados recentes desta Corte:

**APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. CONTRAFAÇÃO. DANO MORAL. IN RE IPSA. CONFIGURADO. - Da Gratuidade da Justiça: É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que restou demonstrado no caso. No caso dos autos, resta comprovada a necessidade, pois comprovada a baixa junto à Receita Federal, razão pela qual é de ser deferido o benefício da Gratuidade da Justiça. - Da contrafação: Para a constatação**



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*do delito, basta a imitação, no todo ou em parte, de marca alheia. No caso, não resta dúvida a respeito da prática de contrafação, haja vista a efetiva busca e apreensão dos produtos com o símbolo do Clube autor, expostos à venda pelas demandadas, de origem ilícita, visto que não ostentam do selo holográfico padronizado pela marca. - Do dano moral: A falsificação, por si só, implica na vulgarização do produto original, no desdouro da reputação comercial do titular, bem como fere os direitos morais da marca. **Portanto, é cabível a compensação por danos à sua imagem, identidade ou credibilidade, experimentados por pessoa jurídica titular de marca alvo de contrafação. Ademais, conforme entendimento consolidado no e. STJ, o dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa.** - Do quantum indenizatório: O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade. Deve-se observar aos padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se com isso que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da mesma forma não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DA PRIMEIRA RÉ DESPROVIDO. APELO DA SEGUNDA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50025960220188210026, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-02-2022)(grifei);*

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. CONTRAFAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 129 E 189 DA LEI 9.279/96. DANO MORAL PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO RESP N 1.661.176/MG. OFENSA À IMAGEM, À IDENTIDADE E À CREDIBILIDADE DA MARCA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70084082346, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 17-09-2020);*

De igual forma, o entendimento desta Câmara Cível:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A propriedade industrial tem proteção constitucional, visando estimular o progresso técnico e científico, considerando o interesse social e econômico do país.*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação industrial, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.279 de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos relativos à propriedade industrial. 2. A parte postulante comprovou a comercialização de produtos com a sua marca sem a devida autorização, inclusive com preço bem inferior àquele constante de produtos licenciados, podendo ocasionar danos à imagem da autora. 3. **Danos morais. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.** 4. A entidade desportiva autora, possuindo estabelecimento comercial, cuja preservação dos requisitos que constituem a esta universalidade de bens e direitos é essencial para manutenção de sua prática comercial usual. Portanto, a utilização por outra empresa da mesma marca gera prejuízos de monta, em especial, quanto ao nome comercial e a imagem, na medida em que a preservação do nome junto aos clientes é de suma importância. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 6. Danos materiais. Releva ponderar, ainda, que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 7. Deste modo, diante do reconhecimento da utilização indevida pela parte ré de marca de propriedade da parte autora, é perfeitamente cabível a condenação daquela ao pagamento de lucros cessantes, que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Dado provimento ao apelo (Apelação Cível, Nº 70083402438, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-03-2021)(grifei);*

**APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. INOVAÇÃO RECURSAL RELATIVA AO PLEITO DE NULIDADE DO REGISTRO DE DESENHO. EMBALAGEM PLÁSTICA COM DUPLA ABERTURA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANOS MATERIAIS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A CONTAR DA DATA DO DEPÓSITO**





JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

**REGISTRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO RELATIVAMENTE AO DANO EXTRAPATRIMONIAL.** 1. Pleito de nulidade do registro de desenho industrial não conhecido, pois se trata de inovação recursal. Ademais, a tese de nulidade do registro de desenho industrial suscitada pela autora/reconvinda, em suas razões recursais, é de competência da Justiça Federal, sendo obrigatória a participação do INPI. Inteligência do art. 175, da Lei 9.279/96. 2. Cuida-se de ação ordinária com pedido de abstenção da prática de atos de concorrência desleal e reparação por perdas e danos, em razão da fabricação e comercialização de embalagem cujas melhorias foram realizadas pela autora, bem como foi concedido o registro do desenho industrial junto ao INPI. 3. A prova coligida aos autos dá conta de que o aperfeiçoamento da embalagem foi realizado pela parte autora/reconvinda, e que a ré/reconvinte, ao tomar conhecimento do molde, passou a replicá-lo. 4. Ademais, o registro do desenho industrial foi concedido por primeiro à autora/reconvinda, em 08/08/2017 (fl. 343). Para a parte ré/reconvinte, a concessão ocorreu em 06/03/2018 (fl. 369), restando, porém, suspensão em razão de processo administrativo de nulidade instaurado por requerimento de terceiros. 5. Nessa senda, verificado o ato ilícito e a responsabilidade da demandada, configurado o dever de reparar os danos causados à demandante. 6. Danos patrimoniais ocasionados à parte autora devem ser levantados a contar da data do depósito do pedido de registro de desenho industrial BR 30 2016 003284-0, qual seja, 01/08/2016, tendo em vista que o período de vigência do registro inicia na data do depósito, consoante o disposto no art. 108 da LPI. **7. Hipótese que configura dano moral na modalidade in re ipsa, dispensando a apresentação de provas acerca do efetivo abalo do ofendido, pois presumido diante da situação posta.** 8. Na valoração do dano imaterial, alguns elementos devem ser observados, quais sejam: a gravidade da conduta ilícita, a intensidade/extensão do dano e a duração das consequências, a condição sócio econômica das partes e o duplice caráter da medida (pedagógico e compensatório), além dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. A par de tais elementos e considerando as particularidades do caso em comento, impõe-se a majoração do valor da condenação a título de indenização por danos morais, não para o valor pleiteado pela autora, e sim para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo IGP-M a contar do arbitramento (súmula 362 do e. STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, observada a súmula 54 do e. STJ, importância que, além de atender aos critérios acima estabelecidos, mostra-se adequada aos parâmetros e precedentes desta colenda Câmara Cível. 9. Honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte autora majorados, em atenção ao preconizado pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. **APELAÇÃO DA PARTE RÉ**



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.(Apelação Cível, Nº 70082558206, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-11-2020)(grifei);*

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. MODELO DE UTILIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIQUIDAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar – Competência da justiça estadual, pois não se trata de ação de nulidade de registro de marca. 1. O direito de propriedade industrial está protegido pela Constituição Federal e pela Lei de Propriedade Industrial. Inteligência do art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna e do art. 2º, inciso V, da Lei n. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial). 2. O registro de Carta Patente MU validamente expedido assegura ao respectivo titular o uso exclusivo em todo o território nacional. Art. 8º e 9º da Lei n. 9.279/96. A fabricação e comercialização de produtos, nos moldes do objeto do Modelo de Utilidade, depende de autorização da parte autora, titular dos respectivos registros perante o INPI. Caso em que a perícia judicial constatou que os produtos fabricados e vendidos pela ré apresentam a mesma configuração do Modelo de Utilidade patenteado pela parte autora, porém sem autorização para tal. Contrafação evidenciada. 3. Danos materiais devidos, decorrentes da prática ilícita comprovada nos autos. Fixação do valor postergada para a fase de liquidação de sentença por arbitramento, conforme critérios dos arts. 208 e 210 da LPI e pelo tempo de vigência da carta patente do Modelo de Utilidade. 4. Com relação aos lucros cessantes, no caso em apreço, a indenização deve ser calculada considerando o proveito econômico obtido pela ré, violadora da exclusividade do modelo de utilidade patenteado pela autora. Apuração do montante com base no lucro líquido, porquanto este corresponde ao efetivo benefício auferido, tal como definido na sentença, não havendo se falar em ausência de critério a ensejar a liquidação de sentença. 5. Dano moral ocorrente e que se revela em razão da conduta perpetrada pela ré. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Majoração do quantum indenizatório, atento às vertentes que norteiam a reparação. 6. Juros de mora sobre o valor da indenização que, em se tratando de ilícito, incide desde a data do evento danoso, tal como definido na sentença. 7. Verba honorária devida ao patrono do autor mantida, uma vez que não sendo mensurável o valor da indenização, dependendo de liquidação, possível a fixação com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. PRELIMINAR DESACOLHIDA, APELO DA RÉ DESPROVIDO*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082887464, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019).*

No pertinente ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Impende, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Desta forma, tendo em vista o potencial econômico das partes e condição econômica, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tenho que a indenização deva ser mantida em R\$ 100.000,00. Neste particular, diga-se que até mesmo houve a realização de evento para levar os veículos fabricados à exposição, o que demonstra a gravidade do fato, até mesmo porque os protótipos eram comercializados com preço consideravelmente inferior aos da empresa autora.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, a contar do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, conforme bem colocado na sentença.

No entanto, com a devida vênia, os juros moratórios de 1% ao mês devem ser contados a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. Neste particular, nesta demanda, diga-se que será considerada como data para atualização dos juros moratórios aquela em que apreendida a réplica da Ferrari no evento realizado em Belo Horizonte/MG, qual seja, 03.09.2016 (fl. 257).

Aqui, vale lembrar que, por se tratar de matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, considerados pedidos implícitos, pode ser alterado inclusive de ofício, não caracterizando *reformatio in pejus* ou decisão *extra petita*.

Este é o atual entendimento do STJ, consoante os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE.**

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. A modificação do termo inicial ou do índice dos juros moratórios pelo juiz, mesmo de ofício, não acarreta julgamento *extra petita* porque os juros e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos.

4. Caso em que não se vislumbra aquele fenômeno processual, porquanto nos embargos à execução de título extrajudicial (termo de confissão de dívida de fatura de energia elétrica), em



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*que não havia cláusula dispondo acerca do percentual de juros moratórios incidentes sobre o débito, a parte embargante (devedora) pretendeu limitar aquele encargo ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, enquanto o acórdão recorrido manteve a sentença que fixou os juros em "0,5% (meio por cento) ao mês (inteligência do art. 1.062 do CC de 1916) até a data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, e a partir de então, à taxa de 1% (um por cento), consoante estabelece o art. 406 do novo Código Civil", na esteira jurisprudencial desta Corte.*

5. O termo "ouvido" constante do caput do art. 740 do CPC/1973 (art. 920 do CPC/2015), na redação conferida pela Lei n. 11.382/2006, não impõe a citação pessoal do credor/embargado, bastando sua intimação na pessoa do advogado.

6. Prevalece na doutrina processualista pátria o entendimento de que os embargos do devedor, a despeito de ostentar natureza jurídica de processo cognitivo incidental e autônomo em relação ao feito executivo, não exigem citação do sujeito passivo (exequente/embargado).

7. Mantida a tese firmada na Corte capixaba, em que se afastou a nulidade da citação, visto que, no caso de embargos à execução, "não há uma citação do credor nos moldes do processo de conhecimento, mas sim uma intimação para responder aos embargos, que será feita ao seu advogado, até porque goza o credor, na realidade, de uma posição especialíssima, dispondo de prova cabal de seu crédito, forrado em título executivo".

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 153.209/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/10/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MODIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER QUANTO AO PONTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula 211/STJ).

2. Evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade - necessidade, posto que inexistente



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal.*

*3. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou ultra petita.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1459006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016);*

**AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral e fixa o quantum indenizatório observando os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.*

*3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração do seu termo inicial de ofício não configura reformatio in pejus.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1414001/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015);*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

*1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

*2. "O exame dos juros moratórios e da correção monetária pela Corte de origem independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte, pois são tratados como matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).*

3. "O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015);*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECUTÓRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

Por fim, os demandados defendem o afastamento das condenações de forma solidária.

No entanto, diga-se que tal insurgência sequer ocorreu na contestação, o que poderia ter sido feito, uma vez que a petição inicial declara expressamente a necessidade de reconhecimento da solidariedade entre os réus nas condenações, a teor dos pedidos da fl. 25.

Mas, de qualquer forma, cumpre asseverar que, em se tratando de violação do direito de outrem, quando tiver mais de um responsável pela ofensa em questão, todos deverão responder de maneira solidária pela reparação. É o que dispõe o art. 942, do Código Civil:



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Em consequência, não prospera a irresignação dos réus.

**Apelação da corré MinasMáquinas S.A.** Consoante afirmado no relatório acima, a corré defende que a verba honorária seja arbitrada sobre o proveito econômico obtido, isto é, na hipótese em tela, do montante da condenação.

Pois bem. No que atina aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

De outro lado, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por apreciação equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 8º do art. 85 do CPC.

E, no caso concreto, consoante apurado em sentença e mantido em grau recursal, a condenação importaria em R\$ 327.200,00 (R\$ 227.200,00 a título de indenização por danos materiais e R\$ 100.000,00 em relação aos danos morais). Contudo, em sendo julgada extinta a demanda sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados conforme proveito econômico obtido, a teor dos arts. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Neste particular, defende a apelante MinasMáquinas S.A. que o proveito econômico obtido corresponderia ao montante que deixou de ser condenada, ou seja, ao valor total da condenação imposta aos demais corréus. Assim, sustenta que, no caso, o proveito econômico corresponde à condenação.

No entanto, importante ressaltar que a condenação imposta (R\$ 327.200,00) foi arbitrada de forma solidária, o que significa dizer que, caso também fosse condenada a apelante, o valor total de sua parte corresponderia à





JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

aproximadamente R\$ 65.000,00. Então, em verdade, em uma análise detalhada, percebe-se que tal valor configura o que efetivamente deixou de ser condenada e, portanto, o seu proveito econômico no caso concreto.

Além disso, para esclarecimentos, em que pese o credor possuir a faculdade de postular o valor total da dívida comum de apenas um devedor, a teor do art. 275, do Código Civil, cabe ressaltar que o aquele que satisfizer por inteiro o montante possui o direito de regresso para exigir dos co-devedores a sua quota, conforme art. 283, do mesmo diploma legal.

Em resumo, apesar da condenação solidária, o que importa, para análise do proveito econômico obtido pela ora apelante MinasMáquinas S.A., é a sua eventual quota parte do montante caso tivesse também sido condenada, o que corresponde à aproximadamente R\$ 65.000,00, consoante relatado acima.

Nestas circunstâncias, tendo em vista que a base de cálculo do proveito econômico (R\$ 65.000,00) é até mesmo inferior ao valor da causa e considerado na sentença (R\$ 100.000,00), deve ser mantida a verba honorária arbitrada na sentença.

Portanto, também não prospera a insurgência recursal da MinasMáquinas S.A.

Por fim, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários anteriormente fixados ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento, independentemente do oferecimento ou não das contrarrazões, uma vez que, conforme recente entendimento do egrégio STF, a medida serve de desestímulo à litigância procrastinatória. É o que se depreende do seguinte julgado da Corte Suprema:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE MULTA. JULGAMENTO POR UNANIMIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

*INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTRITA SEARA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1/4 (UM QUARTO). ARTIGO 85, §11, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO RECURSO. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA DE DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA PROCRASTINATÓRIA. CABIMENTO. VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO, NO PONTO. (ARE 973780 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017).*

Assim, considerando o desprovimento do recurso das partes, majoro os honorários arbitrados em favor do procurador da autora para 11% sobre o valor atualizado da condenação e em favor do procurador da MinasMáquinas S.A. para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Apesar do não acolhimento do recurso da corrê MinasMáquinas S.A., não houve condenação desta ao pagamento de verba honorária em favor do procurador da autora Ferrari S.P.A, descabe o arbitramento dos honorários recursais, conforme decidido pelo egrégio STJ no EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ, nos seguintes termos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.*

*I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que*



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

***teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.***

*II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.*

*III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.*

*IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017) (grifei).*

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar recursal dos réus e **nego provimento** às apelações.

Majoro os honorários arbitrados em favor do procurador da autora para 11% sobre o valor atualizado da condenação e em favor do procurador da Minas Máquinas S.A. para 11% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



JAPG  
Nº 70085145977 (Nº CNJ: 0028150-49.2021.8.21.7000)  
2021/Cível

**DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA**

Eminentes Colegas.

De acordo com o voto do culto Relator, considerando as particularidades do caso em exame, inclusive no que tange à alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, tendo em vista o posicionamento adotado pela maioria deste Colegiado e por não constituir surpresa para as partes (art. 10 do CPC).

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - Presidente - Apelação Cível nº 70085145977, Comarca de São Borja: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR RECURSAL DOS RÉUS E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Julgador(a) de 1º Grau: MONICA MARQUES GIORDANI